

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento

MENSAGEM GP Nº 112/2022

Sala das Sessões, em 08/02/2022

2.º Secretário

Mogi das Cruzes, 8 de fevereiro de 2022.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

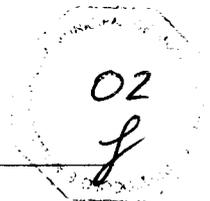
Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa, o anexo projeto de lei que altera a Lei nº 7.619, de 27 de outubro de 2020, que dispõe sobre a normatização dos serviços funerários e das atividades desenvolvidas nos cemitérios municipais no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

2. A iniciativa da proposição advém de solicitação deste Gabinete do Prefeito, por meio do Processo Administrativo nº 2.488/2022 e, como esclarece sua ementa, dispõe sobre a alteração da Lei nº 7.619, de 27 de outubro de 2020, visando proceder ajustes em algumas de suas disposições, em especial quanto ao disposto no artigo 4º, que atualmente estabelece que a quantidade de concessionárias a ser definida em cada procedimento licitatório deverá observar o critério de 1 (uma) concessão para cada 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes ou fração, de acordo com os dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

3. Neste contexto, é cabível observar que o crescimento demográfico e as extensões territoriais do Município evidenciam que a proporção definida na redação original do referido diploma legal poderia ter sido melhor estabelecida, fato este que veio a ser observado recentemente por associações e entidades atuantes no ramo. Neste sentido, foi proposto por essa Egrégia Câmara Municipal, recentemente, o Projeto de Lei nº 99/2021, o qual, embora tenha logrado aprovação nesse Legislativo, foi objeto de veto jurídico nesta Prefeitura Municipal, por razões de inconstitucionalidade formal, ou seja, deriva da existência de iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo para a matéria, conforme posicionamento exarado pela Procuradoria Geral do Município.

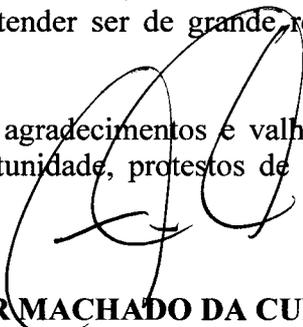
4. Assim sendo, o cenário em tela aponta para o cabimento de propositura semelhante por parte deste Poder Executivo, o que ora se pretende, acrescida de aspectos necessários ao embasamento da correspondente licitação de serviços funerários a ser empreendida por esta Municipalidade.

5. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 2.488/2022, contendo a exposição de motivos desse Gabinete do Prefeito, o parecer favorável da Procuradoria Geral do Município e outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.

**MENSAGEM GP Nº 112/2022 - FLS. 2**

6. Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza urgente, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.



CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Marcos Paulo Tavares Furlan**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

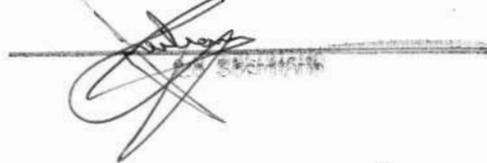
SGov/rbm



PROJETO DE LEI n° 13/22

APROVADO POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões, em 16/02/2022



Altera a Lei n° 7.619, de 27 de outubro de 2020, que dispõe sobre a normatização dos serviços funerários e das atividades desenvolvidas nos cemitérios municipais no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° O inciso VII do § 1° do artigo 1° da Lei n° 7.619, de 27 de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1°

§ 1°

.....

VII - construção ou locação de imóveis nos Distritos de Sabaúna, de Jundiapéba, de Taiapuêba, de Biritiba-Ussú e de César de Souza, bem como em outras localidades que se considerarem pertinentes, mediante justificativa e conveniência da Administração, para fins de implantação de velórios, nos termos do disposto no artigo 5° desta lei;”

..... (NR)

Art. 2° O artigo 4° da Lei n° 7.619, de 27 de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

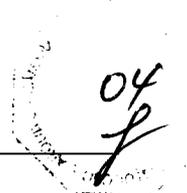
“Art. 4° A quantidade de Concessionárias, necessariamente empresas de direito privado, será definida em cada procedimento licitatório, observando-se o critério de 1 (uma) concessão para cada 125.000 (cento e vinte e cinco mil) habitantes ou fração, de acordo com os dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.” (NR)

Art. 3° O artigo 5° da Lei n° 7.619, de 27 de outubro de 2020, passa a vigorar acrescido do § 6°, com a seguinte redação:

“Art. 5°

.....

§ 6° Caso a licitação preveja como obrigação das concessionárias a edificação ou locação do prédio adequado a velório e serviços, o prazo previsto no **caput** deste artigo somente terá iniciada sua contagem após o efetivo cumprimento daquela obrigação, e não haverá o acréscimo de prazo no tocante ao velório cuja construção ou locação constituir sua obrigação.” (NR)



PROJETO DE LEI - FLS. 2

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de
2022, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm



PREFEITURA DE **MOGI DAS CRUZES**

2488 / 2022



27/01/2022 10:23

CAI: 558697

Solicitante: GABINETE DO PREFEITO GP

Assunto: MINUTA DE PROJETO DE LEI
OF. Nº 15/22 - NORMATIZAÇÃO DE SERVIÇOS
FUNERÁRIOS E OUTROS

Conclusão: 17/02/2022

Órgão: SECRETARIA DE GOVERNO - SGOV



Ofício nº 15/2022 - GPE

PROCESSO: 2488

Mogi das Cruzes, 25 de janeiro de 2022.

Mogi das Cruzes, 25 de janeiro de 2022.

A Sua Senhoria, o Senhor

FRANCISCO CARDOSO DE CAMARGO FILHO

Secretário Municipal de Governo

Ref.: Elaboração de Projeto de Lei

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para trazer à vossa apreciação a necessidade de edição de projeto de lei pelos motivos descritos nas linhas seguintes.

A Lei Municipal nº 7.619, de 27 de outubro de 2020, dispõe sobre a normatização dos serviços funerários e das atividades desenvolvidas nos cemitérios municipais no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências. Entre diversas outras disposições, o aludido diploma prevê, no art. 4º, que a quantidade de concessionárias a ser definida em cada procedimento licitatório deverá observar o critério de 1 (uma) concessão para cada 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes ou fração, de acordo com dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

No tocante ao aspecto mencionado, é cabível observar que o crescimento demográfico e as extensões territoriais do Município evidenciam que a proporção definida na redação original da Lei poderia ter sido melhor estabelecida, fator que veio a ser observado recentemente por associações e entidades atuantes no ramo. Neste sentido, foi proposto na Egrégia Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, recentemente, o Projeto de Lei nº 99/2021, o qual, embora tenha logrado aprovação naquela Casa de Leis, foi objeto de veto jurídico nesta Prefeitura Municipal por razões de inconstitucionalidade formal, ou seja, derivada da existência de iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo para a matéria, conforme posicionamento firmado pela Procuradoria-Geral do Município.

O cenário em tela aponta para o cabimento de propositura semelhante por parte deste Poder Executivo, o que ora se pretende, acrescida de aspectos necessários ao embasamento da correspondente licitação de serviços funerários a ser empreendida pela municipalidade.

Para tanto, sugere-se a minuta em anexo, a qual ora submetemos à apreciação desta Secretaria Municipal de Governo.

Secretaria Municipal de Governo

Mogi das Cruzes, 25 de janeiro de 2022.

28/01/22 1045



07
/

Certo de contar com vossa especial atenção, aproveito a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Cordialmente,

CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito Municipal



04
08
J

PROJETO DE LEI

Altera a Lei Municipal nº 7.619, de 27 de outubro de 2020, a qual dispõe sobre a normatização dos serviços funerários e das atividades desenvolvidas nos cemitérios municipais no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 1º, § 1º, VII, da Lei Municipal nº 7.619, de 27 de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

1º

§ 1º

1º

VII – construção ou locação de imóveis nos Distritos de Sabaúna, de Jundiapéba, de Taiapuêba, de Biritiba-Ussú e de César de Souza, bem como em outras localidades que se considerarem pertinentes, mediante justificativa e conveniência da Administração, para fins de implantação de velórios, nos termos do disposto no artigo 5º desta lei;” (NR).

Art. 2º O art. 4º da Lei Municipal nº 7.619, de 27 de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A quantidade de Concessionárias, necessariamente empresas de direito privado, será definida em cada procedimento licitatório, observando-se o critério de 1 (uma) concessão para cada 125.000 (cento e vinte e cinco mil) habitantes ou fração, de acordo com os dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE”.

Art. 3º O art. 5º da Lei Municipal nº 7.619, de 27 de outubro de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 5º

5º

§ 6º Caso a licitação preveja como obrigação das concessionárias a edificação ou locação do prédio adequado a velório e serviços, o prazo previsto no *caput* deste artigo somente terá iniciada sua contagem após o efetivo cumprimento daquela obrigação, e não haverá o acréscimo de prazo no tocante ao velório cuja construção ou locação constituir sua obrigação” (NR).

PRO C. 2.488/22

PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES



GABINETE DO PREFEITO

05
09
P

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2021, 460º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

06
10
J**MINUTA - rbm****PROJETO DE LEI**

2.488/2022

Altera a Lei nº 7.619, de 27 de outubro de 2020, que dispõe sobre a normatização dos serviços funerários e das atividades desenvolvidas nos cemitérios municipais no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O inciso VII do § 1º do artigo 1º da Lei nº 7.619, de 27 de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º

.....

VII - construção ou locação de imóveis nos Distritos de Sabaúna, de Jundiapéba, de Taiapuêba, de Biritiba-Ussú e de César de Souza, bem como em outras localidades que se considerarem pertinentes, mediante justificativa e conveniência da Administração, para fins de implantação de velórios, nos termos do disposto no artigo 5º desta lei;”

..... (NR)

Art. 2º O artigo 4º da Lei nº 7.619, de 27 de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

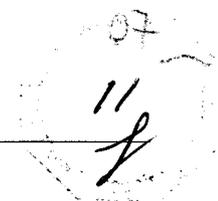
“Art. 4º A quantidade de Concessionárias, necessariamente empresas de direito privado, será definida em cada procedimento licitatório, observando-se o critério de 1 (uma) concessão para cada 125.000 (cento e vinte e cinco mil) habitantes ou fração, de acordo com os dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.” (NR)

Art. 3º O artigo 5º da Lei nº 7.619, de 27 de outubro de 2020, passa a vigorar acrescido do § 6º, com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 6º Caso a licitação preveja como obrigação das concessionárias a edificação ou locação do prédio adequado a velório e serviços, o prazo previsto no **caput** deste artigo somente terá iniciada sua contagem após o efetivo cumprimento daquela obrigação, e não haverá o acréscimo de prazo no tocante ao velório cuja construção ou locação constituir sua obrigação.” (NR)



PROJETO DE LEI - FLS. 2

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2022, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm



INTERESSADO:

Gabinete do Prefeito

**À Procuradoria Geral do Município
A/C Dr. Fabio Mutsuaki Nakano**

Visto. Ciente. Nos termos da exposição de motivos do Exmo. Senhor Prefeito na inicial deste protocolado e das demais informações consignadas nestes autos, encaminhamos o presente processo para conhecimento e manifestação da versão final da anexa minuta de projeto de lei às fls. 6/7, que altera a Lei nº 7.619, de 27 de outubro de 2020, que dispõe sobre a normatização dos serviços funerários e das atividades desenvolvidas nos cemitérios municipais no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

SGov, 31 de janeiro de 2022.

Francisco Cardoso de Camargo Filho
Secretário de Governo

SGov/rbm

FOLHA DE INFORMAÇÕES OU DESPACHO

RECEBIDO
PGM, 01/04/22
Às 9h45 horas



PARECER DA PROCURADORIA DO CONSULTIVO GERAL

Processo nº 2.488/2022

Interessado (a): SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE DO PREFEITO.

EMENTA. PROJETO DE LEI. INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA LEI Nº 7.619/2020. CONCESSÃO DO SERVIÇO FUNERÁRIO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. VERSÃO FINAL DA MINUTA APROVADA.

1. Trata-se de **processo administrativo** iniciado pela Secretaria Municipal de Gabinete do Prefeito, em que pretende análise jurídica da minuta do projeto de lei que *altera a Lei nº 7.619, de 27 de outubro de 2020, que dispõe sobre a normatização dos serviços funerários e das atividades desenvolvidas nos cemitérios municipais no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.*

2. Noticiou a Pasta, ademais, que outro projeto fora autografado pela Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, com idêntico objeto, cujo prosseguimento restou obstado por manifestação, desta Procuradoria, de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa.

3. É o relatório.

4. Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data e que, em face do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal de 1988, simetricamente aplicado no âmbito municipal, nos incumbe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal.

5. Registramos que, sem prejuízo dos mencionados dispositivos, incumbem aos Procuradores Jurídicos do Município, como integrantes de Órgão de Assessoramento da Administração Municipal, na forma prescrita na Lei Municipal nº 7.078/2015, em especial a redação do artigo 2º, fornecer subsídios para a tomada de decisões do Prefeito do Município e, ainda, com exclusividade, a emissão de pareceres e a inspeção ou controle da ação administrativa.

6. Pois bem. A normatização do serviço funerário no Município de Mogi das Cruzes foi feita pela Lei nº 7.619/2020, que trouxe critérios acerca do regime da concessão, de alguns



requisitos da licitação e até mesmo critérios para as empresas que, interessadas na prestação dos serviços, quisessem participar do procedimento de seleção.

7. De acordo com a lei, o serviço funerário é, em síntese, a prestação de serviços de fabricação, aquisição e fornecimento de caixões e urnas mortuárias, remoção dos mortos, transporte de flores, instalação e ornamentação de câmaras mortuárias, fornecimento de artigos próprios da atividade funerária, cortejo e transporte fúnebre etc.

8. O processo legislativo, como o que aqui se propõe, envolve não só a criação de leis, mas também a **atualização destas leis**. Muitas das vezes, e como parece ser o caso dos autos, a atualização da legislação decorre de uma experiência palpável experimentada pelos agentes públicos que, identificando falhas ou ineficiência da lei, podem melhorá-la e adequá-la à realidade da população.

9. O projeto de lei em questão, como bem mencionado pelo despacho de f. 02, parece decorrer justamente da experimentação da realidade do Município, **inclusive por entidades e associações atuantes no ramo** e do anseio do Gestor em melhorar a qualidade dos serviços prestados aos munícipes.

10. A importância do tema e a necessidade de atualização da legislação apontada, entretanto, não dispensa a análise do preenchimento de alguns requisitos. Na edição de uma norma, seja ela veiculadora de uma alteração ou de uma inovação, devem ser observados os aspectos materiais e formais, tanto do conteúdo quanto do veículo responsável pela sua inserção no mundo jurídico. *In casu*, a lei nova (que altera a antiga) é o veículo e a alteração em si é o conteúdo.

Da análise formal do projeto: iniciativa, competência, técnica e espécie legislativa.

11. Para assegurar essa compatibilidade é necessário verificar, primeiro, o conteúdo da proposta em seu **aspecto formal**, pois eventual erro nesta etapa da edição é causa de caracterização do denominado **vício formal**, assim definido pelo Min. Gilmar Mendes como **“defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência”**, acrescentando que “nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final”¹.

12. Os serviços funerários – que se pretende alterar com o projeto – são serviços essenciais, cujo exercício é exclusivo do estado (lato sensu) e que, dentro de uma divisão

¹ Mendes, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional; Paulo Gonet Branco. – 15. ed. – São Paulo: Saraiva educação, 2020. – (Série IDP) p. 1.565



sistemática constitucional, foi delegada aos municípios. A esse exemplo, não poderia uma empresa privada, por iniciativa própria, iniciar a execução do serviço funerário dentro do território nacional. Para isso, teria de “tomar emprestada” a tal competência privativa dos municípios, como acontece nas concessões.

13. Em obediência aos mandamentos da Constituição Estadual e também os da Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes dispôs como competência privativa do Prefeito tratar sobre o serviço funerário em âmbito municipal:

Art. 11. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, **privativamente**, dentre outras, as seguintes atribuições: (...) XXVI - Dispor sobre o **serviço funerário** e sobre cemitérios;

14. Essa exclusividade, também tratada pelos artigos art. 30, V, da Constituição Federal e art. 47, XVIII da Constituição Estadual, decorre da imprescindibilidade de tais serviços. São atividades inerente à própria existência do ser humano e seu nome traduz a sua principal característica: essencialidade.

15. Não poderíamos sequer cogitar deixar que serviços de tamanha importância sofressem da autonomia gerencial da iniciativa privada ou mesmo da sociedade, com suas influências culturais, econômicas, geográficas etc. Por isso, delegou o constituinte originário ao estado o dever de **uniformizar a prestação desses serviços**.

16. Daí passamos a entender ontologicamente (de maneira muito superficial, é claro) o porquê desses monopólios estatais. A respeito dessa característica (essencial), já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, reforçando que os **serviços funerários são essenciais**:

“(…) Os serviços funerários constituem, na verdade, **serviços municipais**, tendo em vista o disposto no art. 30, V, da Constituição: aos municípios compete ‘organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial’. Interesse local diz respeito a interesse que diz de perto com as necessidades imediatas do município. Leciona Hely Lopes Meirelles que ‘o serviço funerário é da competência municipal, por dizer respeito a atividades de precípua interesse local, quais sejam, a confecção de caixões, a organização de velório, o transporte de cadáveres e a administração



14V
f

de cemitérios’ (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 10ª edição, 1998, atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Célia Marisa Prendes, Malheiros Editores, pág. 339). Esse entendimento é tradicional no Supremo Tribunal Federal, conforme se vê do decidido no RE 49.988/SP, Relator o Ministro Hermes Lima, cujo acórdão está assim ementado: ‘EMENTA: Organização de serviços públicos municipais. Entre estes estão os serviços funerários. Os municípios podem, por conveniência coletiva e por lei própria, retirar a atividade dos serviços funerários do comércio comum.’ (RTJ 30/155)- ADIn 1221”.

17. Conclui-se, portanto, que é mesmo obrigação do Município, por força da Constituição da República e da Constituição Estadual, organizar e prestar, **diretamente ou sob regime de concessão ou permissão**, os serviços essenciais, a exemplo dos serviços de transporte coletivos de passageiros ou mesmo os funerários (a doutrina de Eros Grau fala em prestação de serviço público em forma de privilégio ou exclusividade constitucional).

18. E mesmo prestando-o indiretamente, ou seja, concedendo-o a uma pessoa jurídica de direito privado, para que o exerça em seu lugar (concessão ou permissão), **a sua natureza jurídica não é alterada**, pois não passou de uma mera transferência provisória da prestação.

19. Ou seja, sabendo se tratar de um serviço do Município e sabendo que o fato de ele ter sido concedido é absolutamente insignificante para a análise das competências de iniciativa, não resta outro caminho lógico que não o de dizer que, realmente, é sua a prerrogativa exclusiva de iniciar o projeto tendente a alterar a lei que regulamento o serviço funerário.

20. E o fundamento maior de tudo isso está no artigo 47, XVII, da **Constituição do Estado de São Paulo**, que diz ser competência **privativa** do Governador (que aplicado por simetria representa o Prefeito em âmbito Municipal) a edição de projeto de lei que trate do **regime** de concessão ou permissão de serviços públicos:

Artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo - Compete **privativamente ao Governador**, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...)

XVIII- **enviar** à Assembleia Legislativa projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos.

21. Percebamos que, além de tratar expressamente sobre essa tal competência, o legislador foi metuculoso na redação e incluiu o termo “regime”. Isso não pode significar



outra coisa que não uma mensagem direta aos aplicadores da lei, no sentido de que o Governador teria a competência de tratar de **todos os aspectos do tema** "concessão ou permissão de serviços públicos". A generalidade da redação parece ter sido proposital: porque ela, de fato, deve abranger todos os aspectos do assunto.

22. E dentro desse chamado regime incluem-se, obviamente, as alterações.

23. Dizemos então, por consequência da melhor interpretação da norma, que foi conferido ao Chefe do Executivo Estadual e ao Chefe do Executivo Municipal (por simetria e subordinação) a obrigação de tratar de maneira geral ("regime") sobre o tema.

24. Mas não é só; ainda temos a chamada **reserva da administração**. Basicamente, a doutrina explica que é a proteção que as matérias de competência exclusiva do Poder Executivo possuem sobre a ingerência do Poder Legislativo. Pode-se dizer que é uma das vertentes da tripartição dos poderes. Em outras palavras, é dizer que **o Legislativo não pode interferir nas matérias cuja iniciativa é do Prefeito**.

25. Uma dessas competências exclusivas é a de legislar sobre a **organização administrativa do Município**, a teor do que dizem os artigos 61, §1º, "b", da Constituição Federal e o artigo 80, §1º, IV, da Lei Orgânica do Município:

Art. 61. Da CF. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa **privativa** do Presidente da República as leis que:
(...)

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

ARTIGO 80 da LOM - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

§ 1º- compete **privativamente** ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: (...)



IV - **organização administrativa** do Poder Executivo e servidores municipais

- 26.** O problema é saber se a mera concessão e/ou permissão de um serviço público se enquadra no conceito de “organização administrativa”.
- 27.** O Tribunal de Justiça, no julgamento atualíssimo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2299871-87.2020.8.26.0000, já entendeu **que normas que tratem de concessão de serviços públicos são matérias de organização administrativa.**
- 28.** O caso tratava de lei que concedia isenção de tarifa de ônibus e que, apesar de não ser um caso idêntico ao dos autos, analisou aspectos envolvendo o serviço público de transporte coletivo, que possui a mesma natureza jurídica do serviço funerário e serve perfeitamente para o caso dos autos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Mauá. Lei Municipal n. 5.425, de 26 de dezembro de 2018, de iniciativa parlamentar, que "Concede isenção de tarifas aos portadores de moléstias graves e respectivos acompanhantes no sistema de transporte coletivo urbano e intermunicipal do Município de Mauá". Conversão do julgamento em diligência. Requerimento de juntada do inteiro teor do processo legislativo referente à norma impugnada. Desnecessidade. Suficiência do conjunto probatório. Preliminar afastada. Mérito. Falta de recursos orçamentários para o atendimento das exigências da lei impugnada e/ou indicação imprecisa da respectiva fonte de custeio que não a tornam inconstitucional, ainda que impeçam sua eficácia no mesmo exercício financeiro da sua vigência. Vício de iniciativa, no entanto, caracterizado. **Ofensa ao princípio da separação dos Poderes.** Lei impugnada que importou a **prática de atos de governo e de caráter administrativo**, próprios do Poder Executivo. **Matéria cuja regulamentação está inserida na esfera privativa do Chefe do Poder Executivo.** Violação dos arts. 5º e 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Carta Paulista. Norma impugnada que, ademais, implicou violação à garantia do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos. Dever do Poder Público de manter as condições do contrato no curso de sua execução, até o termo final. Ofensa aos arts. 117, 120 e 159, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade caracterizada. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2299871-87.2020.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo- N/A; Data do Julgamento: 23/06/2021; Data de Registro: 28/06/2021)



29. E isso tudo tem uma razão de ser: a tripartição dos poderes e a autonomia entre eles é basilar na democracia do País. A divisão das funções e o respeito mútuo são necessários para o progresso das políticas públicas: o legislativo pensa nos direitos dos cidadãos de maneira abstrata e genérica e o executivo na melhor maneira de pô-los em prática.

30. Dessuma, portanto, seguindo a regra da reserva da administração, que sendo do Chefe do Executivo o dever de gerir e administrar o serviço funerário, sua é a prerrogativa de sobre ele legislar.

31. Neste aspecto, portanto, a **iniciativa** é mesmo do **Prefeito** e está em consonância com o disposto no **artigo 80, §1º, IV da Lei Orgânica do Município, 47 da Constituição do Estado de São Paulo e 61, §1º, “b” da Constituição Federal.**

32. Agora, necessário verificar se a espécie normativa escolhida é a adequada para o caso.

33. Neste passo da análise da formalidade da norma discute-se, basicamente, ser o caso de lei complementar ou de lei ordinária, já que as demais espécies normativas (emenda, decretos etc) ficam patentemente descartadas.

34. Para a resolução da problemática basta verificar se a matéria não é reservada a lei complementar, aplicando o residual à espécie normativa lei ordinária. Depois, verificar, em hipótese de alteração, se a lei a ser alterada é ordinária e complementar.

35. Sendo negativas ambas as respostas, o veículo normativo adequado é a lei ordinária.

36. Da simples leitura do projeto, portanto, não vislumbramos qualquer **vício formal que possa inviabilizar a sua edição.**

Análise material. Constitucionalidade e legalidade da matéria veiculada.

37. Considerado formalmente regular, resta analisar o **conteúdo substantivo da matéria.** São deles decorrentes os **vícios materiais**, que *dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição. A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo².*

38. A pauta desta etapa é provocar o enfrentamento do conteúdo jurídico veiculado no projeto com normas hierarquicamente superior, tais como a Constituição Estadual e a Constituição Federal.

² *Ibidem.* p. 1.567.



39. A análise do projeto em questão parece respeitar interesses republicanos. Primeiro, atua em uma das áreas mais sensíveis e importantes da sociedade; depois, parece ampliar, em favor da população, o método de prestação de um serviço essencialmente público.

40. Enrijecer os critérios de contratação e ampliar a diversificação dos serviços prestados pelo particular, em nome do Município, quase sempre trará benefícios à população. Aumentar o número de participantes mínimos necessários na prestação de serviço (aumento do número das funerárias) contribui diretamente com o fortalecimento do princípio da impessoalidade e da competitividade. Quanto mais pessoas puderem concorrer, melhor para o interesse público.

41. E, ainda que se trate de alteração introduzida por norma de idêntica hierarquia, ainda temos que o seu texto não conflita com as disposições da própria Lei nº 7.619/2020, reforçando ainda mais a sua legalidade.

Conclusão.

42. Assim, em vista de sua constitucionalidade e legalidade, opinamos pela **possibilidade jurídica** de prosseguimento do feito. Em consequência e tendo em vista a sua regularidade formal e material, bem como a consonância de seu texto com os objetivos almejados, aprovamos a versão final da minuta, encartada às fls. 06/07.

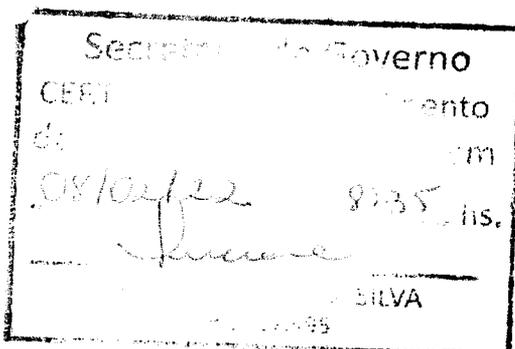
43. Reforçamos, por fim, que a análise dos critérios técnicos e necessidade de alteração de outras normas não é matéria que compete à Procuradoria.

44. É o parecer. À Secretaria Municipal de Governo.

P.G.M., 03 de fevereiro de 2022.

LUCIANO LIMA FERREIRA

Procurador-Chefe do Consultivo – OAB/SP 278.031



Encaminhe-se.

Fabio Mitsuaki Nakano
Procurador - Geral do Município
OAB/SP 181.100



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 13 / 2022

De iniciativa legislativa do Senhor **Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes**, a proposta em estudo altera a Lei nº 7.619, de 27 de outubro de 2020, que dispõe sobre a normatização dos serviços funerários e das atividades desenvolvidas nos cemitérios municipais no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

A finalidade da proposta legislativa é adequar a legislação que normatiza os serviços funerários e as atividades desenvolvidas nos cemitérios municipais, com o crescimento demográfico e as extensões territoriais do Município. Aliás, neste sentido, a presente proposição, dentre outras alterações, abrange a proposta de iniciativa legislativa dos senhores vereadores Pedro Hideki Komura, José Francimário Vieira de Macedo e Marcos Paulo Tavares Furlan, que ao apresentar o Projeto de Lei nº 99/2021, ao término dos trabalhos da Comissão Especial de Vereadores – CEV, constituída Pela Resolução nº 33/2019, para realizar estudos e apresentar sugestões para os problemas que envolvem os cemitérios municipais e demais atividades correlatas, pretendia alteração no artigo 4º da Lei nº 7.619/2020, para que a quantidade de Concessionárias para prestação de serviços funerários, a ser definida em cada procedimento licitatório, observe o critério de uma concessão a cada 125.000 (cento e vinte e cinco mil) habitantes ou fração, de acordo com os dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE.

No mais, verificamos que o Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, não apresenta vícios a macularem sua tramitação, razão pela qual opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

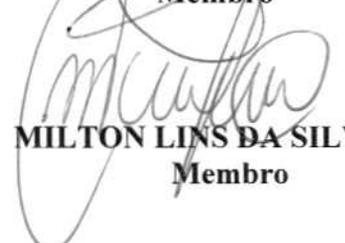
Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 15 de fevereiro de 2022.


FERNANDA MORENO DA SILVA

Presidente – Relatora


IDUIGUES FERREIRA MARTINS

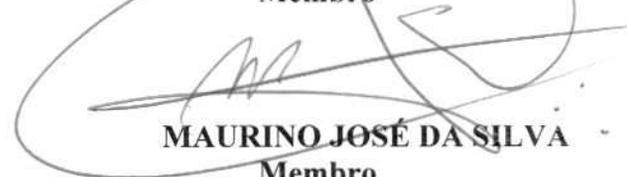
Membro


MILTON LINS DA SILVA

Membro


CARLOS LUCAREFSKI

Membro


MAURINO JOSÉ DA SILVA

Membro



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 13 / 2022

A presente iniciativa legislativa de autoria do Senhor **Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes**, dispõe sobre alteração da Lei nº 7.619, de 27 de outubro de 2020, que dispõe sobre a normatização dos serviços funerários e das atividades desenvolvidas nos cemitérios municipais no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

Em síntese, a proposta legislativa pretende alterar as normas da legislação que normatiza os serviços funerários e as atividades desenvolvidas nos cemitérios municipais, com base no crescimento demográfico e as extensões territoriais do Município, inclusive, também propõe alterar a quantidade de Concessionárias para prestação de serviços funerários, a ser definida em cada procedimento licitatório, com o critério de uma concessão a cada 125.000 (cento e vinte e cinco mil) habitantes ou fração, de acordo com os dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE, proposta esta apresentada pela CEV dos serviços funerários composta pelos vereadores Pedro Hideki Komura, José Francimário Vieira de Macedo e Marcos Paulo Tavares Furlan.

Houve parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação, a qual apresenta emenda, mencionando que o presente projeto de lei não apresenta óbices jurídicos que impeçam a sua normal tramitação.

Assim, analisando o presente Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 15 de fevereiro de 2022.


PEDRO HIDEKI KOMURA
Presidente – Relator


JOSÉ LUIZ FURTADO
Membro


MARIA LUIZA FERNANDES
Membro


JOSÉ FRANCIMÁRIO V. MACEDO
Membro


VITOR SHOZO EMORI
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Mogi das Cruzes, em 23 de fevereiro de 2.022.

Ofício GPE n.º 36/22

Senhor Prefeito

Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso **autógrafo do Projeto de Lei n.º 13/21**, de vossa autoria, que altera a Lei n.º 7.619, de 27 de outubro de 2020, que dispõe sobre a normatização dos serviços funerários e das atividades desenvolvidas nos cemitérios municipais, e dá outras providências, o qual foi aprovado pelo Plenário desta Edilidade em Sessão Ordinária realizada na data de 16 de fevereiro p.p.

Valho-me do ensejo, para reiterar a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente.

MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
Presidente da Câmara

À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
CAIO CESAR MACHADO DA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE

6626 / 2022



24/02/2022 09:59

CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL
OF. N.º 36/2022 - INCLUSO O AUTÓGRAFO DO
PROJETO DE LEI N.º 13/21 DE AUTORIA DO
EXECUTIVO, QUE ALTERA A LEI N.º 7.619/2020 E

Conclusão: 17/03/2022

Orgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SGOV



PROJETO DE LEI

Nº 13/22

Altera a Lei nº 7.619, de 27 de outubro de 2020, que dispõe sobre a normatização dos serviços funerários e das atividades desenvolvidas nos cemitérios municipais no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º O inciso VII do § 1º do artigo 1º da Lei nº 7.619, de 27 de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º

.....

VII - construção ou locação de imóveis nos Distritos de Sabaúna, de Jundiapéba, de Taiapuêba, de Biritiba-Ussú e de César de Souza, bem como em outras localidades que se considerarem pertinentes, mediante justificativa e conveniência da Administração, para fins de implantação de velórios, nos termos do disposto no artigo 5º desta lei;”

..... (NR)

Art. 2º O artigo 4º da Lei nº 7.619, de 27 de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A quantidade de Concessionárias, necessariamente empresas de direito privado, será definida em cada procedimento licitatório, observando-se o critério de 1 (uma) concessão para cada 125.000 (cento e vinte e cinco mil) habitantes ou fração, de acordo com os dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.” (NR)

Art. 3º O artigo 5º da Lei nº 7.619, de 27 de outubro de 2020, passa a vigorar acrescido do § 6º, com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....



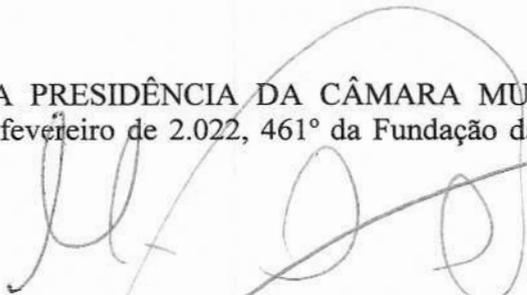
Projeto de Lei nº 13/22

fls. 02

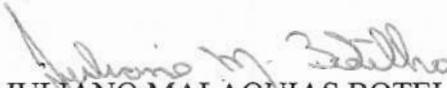
§ 6º Caso a licitação preveja como obrigação das concessionárias a edificação ou locação do prédio adequado a velório e serviços, o prazo previsto no caput deste artigo somente terá iniciada sua contagem após o efetivo cumprimento daquela obrigação, e não haverá o acréscimo de prazo no tocante ao velório cuja construção ou locação constituir sua obrigação.” (NR)

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

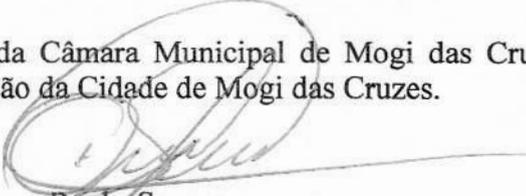
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 22 de fevereiro de 2.022, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
Presidente da Câmara


MAURO DE ASSIS MARGARISO
1º Secretário


JULIANO MALAQUIAS BOTELHO
2º Secretário

Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, em 22 de fevereiro de 2.022, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


Paulo Soares
Secretário Geral Legislativo



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.761, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2022

Altera a Lei nº 7.619, de 27 de outubro de 2020, que dispõe sobre a normatização dos serviços funerários e das atividades desenvolvidas nos cemitérios municipais no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O inciso VII do § 1º do artigo 1º da Lei nº 7.619, de 27 de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º

.....

VII - construção ou locação de imóveis nos Distritos de Sabaúna, de Jundiapéba, de Taiapuêba, de Biritiba-Ussú e de César de Souza, bem como em outras localidades que se considerarem pertinentes, mediante justificativa e conveniência da Administração, para fins de implantação de velórios, nos termos do disposto no artigo 5º desta lei;”

..... (NR)

Art. 2º O artigo 4º da Lei nº 7.619, de 27 de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A quantidade de Concessionárias, necessariamente empresas de direito privado, será definida em cada procedimento licitatório, observando-se o critério de 1 (uma) concessão para cada 125.000 (cento e vinte e cinco mil) habitantes ou fração, de acordo com os dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.” (NR)

Art. 3º O artigo 5º da Lei nº 7.619, de 27 de outubro de 2020, passa a vigorar acrescido do § 6º, com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 6º Caso a licitação preveja como obrigação das concessionárias a edificação ou locação do prédio adequado a velório e serviços, o prazo previsto no **caput** deste artigo somente terá iniciada sua contagem após o efetivo cumprimento daquela obrigação, e não haverá o acréscimo de prazo no tocante ao velório cuja construção ou locação constituir sua obrigação.” (NR)



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.761/2022 - FLS. 2

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 25 de fevereiro de 2022,
461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

Registrada na Secretaria de Governo - Departamento de Administração e publicada no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal em 25 de fevereiro de 2022. Acesso público pelo site www.mogidascruzes.sp.gov.br.

SGov/rbm